SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108018 - SP (2023/0386265-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	VALERI TOMASSI
ADVOGADOS	:	ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
		ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
		LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
RECORRIDO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734
RECORRIDO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	RICHARD FLOR - SP146837
		GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA SUPLEMENTAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS (TEMA 955/STJ E TEMA 1021/STJ). RESPONSABILIDADE NÃO EXCLUSIVA DA PATROCINADORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A revisão de benefício de previdência complementar com inclusão de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho condiciona-se à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com apuração em liquidação por estudo técnico-atuarial Temas 955 e 1021/STJ.
2. Não procede a tese de responsabilidade exclusiva da patrocinadora pela recomposição da reserva matemática, impondo-se a participação do próprio beneficiário no custeio, conforme orientação firmada nos Temas 955 e 1021 do STJ.
3. A alegada violação dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
4. A revisão da distribuição da sucumbência, sob o argumento de ocorrência de sucumbência mínima, demanda reexame do conteúdo decisório e da extensão da derrota, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA58171044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: dccaec9a-688f-4a70-9857-3acbbf95153c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: dccaec9a-688f-4a70-9857-3acbbf95153c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108018 - SP (2023/0386265-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	VALERI TOMASSI
ADVOGADOS	:	ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
		ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
		LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
RECORRIDO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734
RECORRIDO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	RICHARD FLOR - SP146837
		GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA SUPLEMENTAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS (TEMA 955/STJ E TEMA 1021/STJ). RESPONSABILIDADE NÃO EXCLUSIVA DA PATROCINADORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A revisão de benefício de previdência complementar com inclusão de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho condiciona-se à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com apuração em liquidação por estudo técnico-atuarial Temas 955 e 1021/STJ.
2. Não procede a tese de responsabilidade exclusiva da patrocinadora pela recomposição da reserva matemática, impondo-se a participação do próprio beneficiário no custeio, conforme orientação firmada nos Temas 955 e 1021 do STJ.
3. A alegada violação dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
4. A revisão da distribuição da sucumbência, sob o argumento de ocorrência de sucumbência mínima, demanda reexame do conteúdo decisório e da extensão da derrota, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA57782461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:23
Código de Controle do Documento: e642463a-eddd-48b6-adf0-c6aeb4ab09b5

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Valeri Tomassi contra acórdão assim ementado (fl. 852):

> APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PRETENSÃO VOLTADA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO – PATROCINADOR – ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA CONFIGURADA – PRESCRIÇÃO – TEORIA DA ACTIO NATA – INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STJ (REsp 1.312.736/RS, TEMA 955) – PROMOÇÃO DO QUANTO NECESSÁRIO À RESERVA MATEMÁTICA EM ORDEM AO ULTERIOR RECÁLCULO DO BENEFÍCIO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RELAÇÃO À ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO – RECURSO DA FUNDAÇÃO CESP PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela Fundação CESP foram rejeitados (fls. 967-970). Posteriormente, novos embargos de declaração também opostos pela Fundação CESP foram rejeitados (fls. 1.012-1.015).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 196 do Regulamento do plano de benefícios, 389, 395 e 404 do Código Civil, 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e contrariou entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria previdenciária complementar.

Sustenta que a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A detém legitimidade passiva para responder pelas diferenças de complementação de aposentadoria, ao argumento de que, como patrocinadora do plano, seria responsável pela integralização da reserva matemática e pelo custeio das contribuições decorrentes das verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do art. 196 do regulamento do plano.

Defende que a condenação por perdas e danos é devida, em razão do inadimplemento contratual das recorridas, o que atrairia a incidência dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, especialmente para fins de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais e demais prejuízos suportados.

Alega erro na distribuição da sucumbência, sustentando que não houve sucumbência recíproca, pois seus pedidos principais teriam sido acolhidos, de modo que a manutenção da condenação ao pagamento proporcional de custas e honorários viola o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O recurso especial também aponta divergência jurisprudencial acerca da legitimidade passiva da patrocinadora, à responsabilidade pelo custeio da reserva

Documento eletrônico VDA57782461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:23
Código de Controle do Documento: e642463a-eddd-48b6-adf0-c6aeb4ab09b5

matemática e à configuração de sucumbência recíproca em demandas semelhantes envolvendo previdência complementar fechada.

Foram apresentadas contrarrazões por Fundação CESP, atual VIVEST, às fls. 1.176-1.183, nas quais sustenta o não conhecimento do recurso especial, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, bem como a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e das Súmulas 282 e 356/STF, além de defender a correção do acórdão recorrido no mérito.

Também foram apresentadas contrarrazões por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, às fls. 1.185-1.197, nas quais a recorrida alega, preliminarmente, o descabimento do recurso especial, por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame de provas, com incidência da Súmula 7/STJ, além de sustentar a impossibilidade de discussão de matéria constitucional em sede de recurso especial. No mérito, defende a manutenção do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Valeri Tomassi em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e Fundação CESP, na qual se pleiteou a revisão do benefício de suplementação de aposentadoria, mediante a inclusão, na base de cálculo, de verbas salariais reconhecidas em reclamações trabalhistas anteriores, com o pagamento das diferenças daí decorrentes (fls. 3-31).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o direito à revisão do benefício de suplementação de aposentadoria, com pagamento das diferenças, além de outras determinações, nos limites ali fixados (fls. 618-627; 644-645).

O Tribunal de origem extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, por ilegitimidade passiva, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao apelo da Fundação CESP, para determinar que a recomposição da reserva matemática fosse apurada em liquidação de sentença, mediante perícia técnico-atuarial, mantendo, no mais, o entendimento no que se refere à revisão do benefício, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp 1.312.736/RS, Tema 955 (fls. 850-861).

De início, acerca da alegação de que a responsabilidade pela constituição da reserva matemática é exclusiva da patrocinadora, invocando o art. 196 do regulamento do plano, verifica-se que o Tribunal de origem assentou que a revisão do benefício previdenciário complementar, com inclusão de verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, exige a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser

Documento eletrônico VDA57782461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:23
Código de Controle do Documento: e642463a-eddd-48b6-adf0-c6aeb4ab09b5

apurada em liquidação de sentença, mediante estudo técnico atuarial, não se podendo imputar tal encargo exclusivamente à patrocinadora.

Esse entendimento está em consonância com a orientação firmada por esta Corte no julgamento do REsp 1.312.736/RS (Tema 955) e do REsp 1.778.938/SP (Tema 1021), ambos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

No Tema 955, fixou-se a tese de que a revisão de benefício de previdência complementar, em decorrência do reconhecimento de verbas trabalhistas, está condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. No Tema 1021, assentou-se, ainda, que a inclusão das parcelas remuneratórias no cálculo do benefício pressupõe não apenas previsão regulamentar, mas também o aporte do valor correspondente pelo participante, a ser apurado por estudo atuarial. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. **REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE**. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
> 1. **O patrocinador não possui legitimidade passiva** para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018.
> 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.265.564/SC, em repercussão geral, firmou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada. Assim, eventual pretensão voltada à complementação da reserva matemática, ou indenização dos respectivos valores, haverá de ser dirigida contra o empregador, perante a Justiça do Trabalho.
> 3. No julgamento do Recurso Especial n° 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, em modulação de efeitos do acórdão, foi reconhecida a obrigação de recálculo de benefício a cargo da entidade de previdência privada, condicionada à **recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido**, motivo pelo qual não havia mora da referida entidade a justificar o pagamento de juros de mora desde a citação
> 4. Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte agravante, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp n° 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.029.981/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. **PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXO DE**

Documento eletrônico VDA57782461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:23
Código de Controle do Documento: e642463a-eddd-48b6-adf0-c6aeb4ab09b5

> **VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. OBRIGAÇÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. NÃO COMPROVADA A RECOMPOSIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.
> 2. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 1.778.938/SP, estabeleceu, em modulação de efeitos, que, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e **à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante**, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."
> 3. Inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a parte das conclusões a que chegou a Corte de origem. Incidência da Súmula 283/STF.
> 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 5. **O patrocinador não possui legitimidade passiva** para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.
> Precedentes.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.523.758/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Assim, ao determinar a apuração da recomposição da reserva matemática em liquidação de sentença, sem afastar a participação do beneficiário no custeio, o acórdão recorrido aplicou corretamente a orientação consolidada desta Corte, não havendo falar em violação do art. 196 do regulamento do plano.

Eventual ressarcimento da cota-parte da ex-empregadora deverá ser perseguido em ação autônoma perante a Justiça do Trabalho, conforme consta expressamente dos itens C) e D) dos Temas Repetitivos 955 e 1021/STJ. Confira-se:

> Tema Repetitivo 1021/STJ, itens C) e D):
> c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria,

Documento eletrônico VDA57782461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:23
Código de Controle do Documento: e642463a-eddd-48b6-adf0-c6aeb4ab09b5

condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à **recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante**, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "**Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática**, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor das horas extras, reconhecidas em reclamação trabalhista, devem integrar o cálculo do benefício complementar de aposentadoria.

2. O adicional de horas extras possui natureza salarial, mas, por ser transitório, não se incorpora em caráter definitivo à remuneração do empregado. Consoante a Súmula nº 291/TST, mesmo as horas extraordinárias prestadas habitualmente não integram o salário básico, devendo, se suprimidas, ser indenizadas. 3. Em princípio, as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, à exceção daquelas pagas durante o contrato de trabalho e que compuseram a base de cálculo das contribuições do empregado à entidade de previdência privada, segundo norma do próprio plano de custeio. Exegese da OJ nº 18 da SBDI-I/TST.

4. Admitir que o empregado contribua sobre horas extras que não serão integradas em sua complementação de aposentadoria geraria inaceitável desequilíbrio atuarial a favor do fundo de pensão. 5.

Apesar de não constar no Regulamento do Plano de Benefícios nº 1 da Previ a menção do adicional de horas extras como integrante da base de incidência da contribuição do participante, também não foi excluído expressamente, informando a própria entidade de previdência privada, em seu site na internet, que o Salário de Participação constitui a base de cálculo das contribuições e tem relação direta com a remuneração recebida mensalmente pelo participante, abrangendo, entre outras verbas, as horas extraordinárias (habituais ou não). 6. Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão. 7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. 8. Havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.

Documento eletrônico VDA57782461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:23
Código de Controle do Documento: e642463a-eddd-48b6-adf0-c6aeb4ab09b5

9. **Faculta-se ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para recompor a reserva e poder receber o benefício integral, visto que não poderia demandá-lo na causa em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam.**
10. **Como o obreiro não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que despender a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador.**
11. Nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, eventual resultado deficitário no plano poderá ser equacionado, entre outras alternativas, por meio de ação regressiva dirigida contra o terceiro que deu causa ao dano ou prejudicou a entidade de previdência complementar.
12. A solução em nada obriga o ente de previdência complementar a fiscalizar o patrocinador a respeito de seus deveres trabalhistas, tampouco colocará em colapso o sistema de capitalização e o regime de custeio típicos do setor.
13. Inexistência de afronta à autonomia existente entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. Apreciação de aspectos tipicamente do direito previdenciário complementar, como a base de cálculo do benefício adquirido e a formação da fonte de custeio.
14. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015).
15. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS REFLEXOS DAS VERBAS TRABALHISTAS NAS CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A ELE VINCULADA. TEMA 1166/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Ação de complementação de aposentadoria c/c recomposição da reserva matemática correspondente ajuizada em 11/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso, interposto em 10/03/2022 e concluso ao gabinete em 13/05/2022.
2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca da **legitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de ação em que o participante/assistido pede a condenação daquele à devida recomposição da reserva matemática**, em cumulação sucessiva ao pedido de revisão do benefício pela entidade fechada de previdência privada complementar, como consequência da integração, ao salário de participação, de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.
3. O STF, ao julgar o RE 1.265.564/SC, sob o rito de repercussão geral, firmou a tese de que "**compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (tema 1.166/STF).
4. De acordo com o entendimento da Segunda Seção, há de ser reconhecida, de ofício, a incompetência quando se tratar de competência definida na própria Constituição Federal.
5. **Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Comum** para processar e julgar a demanda movida contra o BANCO DO BRASIL S/A, ficando prejudicada a análise do recurso especial da instituição financeira.

Documento eletrônico VDA57782461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:23
Código de Controle do Documento: e642463a-eddd-48b6-adf0-c6aeb4ab09b5

(EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Sobre a violação dos arts. 389, 395 e 404 do CC/2002, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

De qualquer modo, a "*contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça*" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

No que se refere à alegada violação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu a sucumbência recíproca, diante do acolhimento parcial das pretensões deduzidas em juízo.

Conforme consignado no acórdão recorrido, embora tenha sido reconhecido o direito à revisão do benefício, foram impostas ao autor obrigações relevantes, notadamente a recomposição da reserva matemática, circunstância que afastou a caracterização de sucumbência mínima.

A alteração dessa conclusão demandaria reexame do conteúdo decisório e da extensão da sucumbência fixada, providência vedada em recurso especial.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:23
Código de Controle do Documento: e642463a-eddd-48b6-adf0-c6aeb4ab09b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.108.018 / SP

Número Registro: 2023/0386265-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00409817720148260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALERI TOMASSI
ADVOGADOS	: ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
	ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
	SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
	LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
RECORRIDO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADA	: PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734
RECORRIDO	: FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	: RICHARD FLOR - SP146837
	GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58142078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:25
Código de Controle do Documento: 585b44ed-e9b9-4f89-9ce9-6db957b5a476

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:25
Código de Controle do Documento: 585b44ed-e9b9-4f89-9ce9-6db957b5a476